



**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

OFÍCIO/GG/ 133 /2020-SAD.


16	Cuiabá, 01 de outubro de 2020.
Na Sessão da:	
Em, 20/10/2020	
	
1º Secretário	

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”  
Nesta.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que **decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 970/2019, que "Dispõe sobre a avaliação psicológica de gestantes durante o pré-natal"**, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

  
**MAURO MENDES**  
Governador do Estado



## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 127. DE 01 DE OUTUBRO DE 2020.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 970/2019**, que "*Dispõe sobre a avaliação psicológica de gestantes durante o pré-natal*", aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Ordinária do dia 09 de setembro de 2019.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com o tópico elencado no parecer, o qual acompanho integralmente:

- Inconstitucionalidade formal: incompetência do Estado para legislar sobre normas gerais de proteção e defesa da saúde - art. 24, inciso XII, da CF/88.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 970/2019**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 01 de outubro de 2020.

**MAURO MENDES**  
Governador do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI N° DE DE DE 2020.

Autor: Deputado Dr. Gimenez

**Dispõe sobre a avaliação psicológica de gestantes durante o pré-natal.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Toda gestante, durante a realização do pré-natal realizado pelas unidades hospitalares públicas, filantrópicas e privadas conveniadas ao Sistema Único de Saúde do Estado de Mato Grosso, deverá ser submetida à avaliação psicológica com o intuito de se detectar a propensão ao desenvolvimento de depressão pós-parto, considerados os fatores de risco.

**Art. 2º** As gestantes identificadas como propensas ao desenvolvimento da depressão pós-parto serão imediatamente encaminhadas para aconselhamento e psicoterapia, a fim de se evitar que tenham futura depressão pós-parto.

**Art. 3º** Para a realização da avaliação psicológica de que trata esta Lei, poderão ser realizados convênios com outras Secretarias ou com a iniciativa privada, conforme as necessidades apresentadas para a sua implantação.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 09 de setembro de 2020.

Deputado João Batista do SINDSPEN - Presidente *em exercício*

  
Deputado Max Russi - 1º Secretário

  
Deputado Valdir Barranco - 2º Secretário